

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIROGRÁFICAS PEIXE VIVO.

RECEBEMOS

Date: 19/04/2016

Hora: 15:44

Adriano U. Cavalli

Ref.: Ato Convocatório 05/2016

Contrato de Gestão 014/ANA/2010

Seleção de Proposta Tipo Menor Preço

Contrarrazões de Recurso Administrativo – Ato Convocatório 05/2016

PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 86.713.211/0001-97, com sede na Rua Doutor Sette Câmara, 75, Luxemburgo, CEP 30.380-360, Belo Horizonte (MG), por sua representante legal, vem, por intermédio de seu procurador abaixo subscrito (instrumento de mandato em anexo), no prazo legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP**, já qualificada, no âmbito do processo licitatório acima identificado, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

A licitação em questão, modalidade coleta de preços, tem por objeto a “contratação de empresa para execução de serviços de pesquisa, análise e construção de conteúdo, redação, revisão ortográfica, tradução para língua Inglesa, pesquisa e seleção fotográfica, produção de infográficos, produção de gráficos, diagramação e arte final, com vistas à confecção de livros, relatórios e demais serviços especificados neste Edital, de vários formatos e gramaturas, incluindo prova de impressão, impressão, acabamento, embalagem, empacotamento, etiquetagem e logística de entrega, para atendimento das diversas demandas do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco - CBHSF”.

Prefácio Comunicação Ltda. - CNPJ: 88.713.211/0001-97

Rua Dr. Sette Câmara, 75 - Luxemburgo - 30380-360 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (31) 3292 8660 - prefacio@prefacio.com.br

Publicado o ato convocatório, compareceram seis licitantes interessados em assumir o objeto da licitação.

Por ocasião do julgamento das propostas, realizado em 11 de abril de 2016, foi determinada a desclassificação da Recorrente, Tikinet Edição, que teria apresentado proposta em desacordo com o ato convocatório, especialmente no que toca ao item 6.2 do ato convocatório, bem como formulado proposta em valor inferior a 75% do preço estimado, contrariando o item 9.4, inciso V, do ato convocatório.

Em suas razões, a Recorrente aduz, em síntese, que a proposta de preço apresentada não descumpra as regras do certame e tampouco a legislação e regência, conformando-se com o que dispõe a Resolução 552/2011 da Agência Nacional de Águas – ANA. Defende que sua proposta é exequível e que a decisão desta Comissão viola o princípio da economicidade, na medida em que rejeita a menor proposta financeira apresentada.

Com base em tais argumentos, pugna a Recorrente pelo provimento do recurso, com a consequente revogação do ato convocatório, entendendo que tanto os valores de referência do certame quanto das propostas dos demais licitantes encontram-se superfaturados.

Todavia, consoante demonstrado a seguir, razão alguma assiste à Recorrente em seu intento, devendo seu recurso ser absolutamente rejeitado.



2. DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

Com o devido respeito à Recorrente, os fundamentos recursais apresentados pela mesma são inteiramente descabidos.



No caso, dada a utilização e recursos públicos decorrentes do contrato de gestão firmado entre a AGB Peixe Vivo e a Agência Nacional de Águas, cumpre registrar que o ato convocatório é regido pelas regras e princípios aplicáveis às licitações realizadas pela Administração Pública, dentre os quais se destaca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da busca pela **melhor** proposta.

Com relação a este primeiro princípio acima citado, é de se ressaltar a sua extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração e aqueles responsáveis pela aplicação de recursos públicos, como também os administrados às regras contidas no ato convocatório.

Segundo a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no

Prefácio Comunicação Ltda. - CNPJ: 08.715.211/0001-97

decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação. e. como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Malheiros Editores, 20ª edição, pág. 249 e 250).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31).

sobre o tema:

A Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também nos ensina



"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007).

Não obstante, a jurisprudência:

"O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os

licitantes" (TJSC - ACMS n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007)

No caso, portanto, devem ser atendidos todos os requisitos do ato convocatório, inclusive aqueles que tratam do preço do objeto, notadamente:

6.2.7 - O Valor máximo estimado para a execução dos serviços é: R\$ 837.348,72 (oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

6.2.8 - Os valores acima expressos representam os valores máximos que a AGB Peixe Vivo poderá pagar ao vencedor ou vencedores desta Seleção de Fornecedores.

6.2.9 - A proposta deverá ter prazo de validade mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data da realização deste Ato Convocatório.

9.4 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

V - que apresentarem Proposta de Preço com valor inferior a 75% (setenta e cinco) ao do estimado, descrito no item 6.2.9 deste Ato Convocatório.

Considerados os termos do ato convocatório, diferentemente do que alega a Recorrente, não se há falar em rigorismos inúteis ou preciosismos na apreciação de sua proposta, mas sim, no respeito ao edital e na garantia, à administração, de que os serviços por ela pretendidos serão prestados por profissionais em condições confiáveis – **daí a proibição de apresentação de propostas com valor abaixo do mínimo previsto.**

Diante dessa realidade dos autos, a proposta apresentada pela Recorrente é absolutamente inexequível, e portanto, incapaz de modificar a bem lançada decisão tomada no julgamento em exame, pois foi feita importe de R\$574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais), o equivalente a 31,45% abaixo do preço estimado.

Nesse aspecto, é necessário se considerar o disposto no artigo 48 da Lei de Licitações:

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada

sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**"

Objetivamente, inclusive, a Resolução ANA n.º 552/2011 observa que:

Art. 16. No julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios objetivos previstos no ato convocatório.

Assim, o fato de a proposta encontrar-se abaixo do limite legal é motivo suficiente à sua desclassificação. Trata-se de ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador. Verificada a situação da proposta abaixo do menor percentual encontrado, segundo o disposto no ato convocatório, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e a consequente desclassificação do autor dessa proposta.

Conclui-se, portanto, que a Comissão de Seleção e Julgamento agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para o julgamento do item da executabilidade das propostas, mormente quando verificado o flagrante desatendimento da Recorrente quanto aos parâmetros de sua proposta.

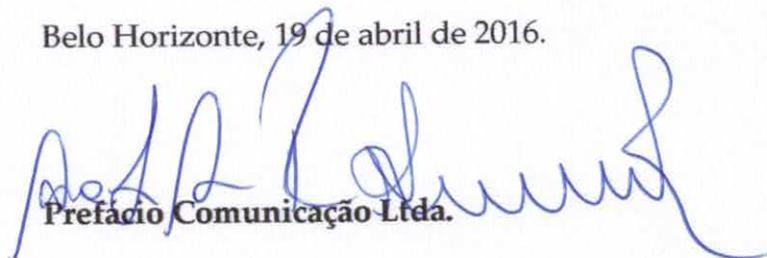
3. CONCLUSÃO

Assim sendo, restabelecida a verdade indevidamente adulterada pela parte Recorrente, pugna-se pelo desprovisionamento, *in totum*, dos fundamentos e pedidos apresentados no Recurso ora contra-arrazoado, mantendo-se incólume a decisão proferida por ocasião do julgamento das propostas realizado no dia 11 de abril de 2016, com as consequências pertinentes.

Termos em que

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2016.



Prefácio Comunicação Ltda.

Prefácio Comunicação Ltda. - CNPJ: 88.713.211/0001-97

Rua Dr. Sette Câmara, 75 - Luxemburgo - 30380-360 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (31) 3292 8660 - prefacio@prefacio.com.br